



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041923 - SP (2025/0323837-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANA LESSI DE MORAES**
AGRAVANTE : **ARTHUR FERNANDES DE MORAES**
ADVOGADOS : **BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200**
 KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950
 LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
AGRAVADO : **IVONE ALVES EUGENIO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **HERMAN DAVISON EUGENIO DA SILVA -**
 INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **JOAQUIM DA SILVA FERREIRA - SP022301**
 WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242
 DARLI RASQUEL LOPES - SP416668
INTERES. : **RS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA**
INTERES. : **RUY ARIIVALDO LESSI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC), ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou a impenhorabilidade do bem de família, diante do reconhecimento prévio de fraude à execução nos embargos de

terceiro, e rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 ao afastar a impenhorabilidade do bem de família com fundamento no reconhecimento de fraude à execução; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, II e III, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial válido nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa o reconhecimento de fraude à execução e o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes para a solução da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa o reconhecimento de fraude à execução e o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, 995, parágrafo único, 1.022, II, e 1.029, §§ 1º e 5º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1097404/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041923 - SP (2025/0323837-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADRIANA LESSI DE MORAES**
AGRAVANTE : **ARTHUR FERNANDES DE MORAES**
ADVOGADOS : **BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200**
 KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950
 LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
AGRAVADO : **IVONE ALVES EUGENIO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **HERMAN DAVISON EUGENIO DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOAQUIM DA SILVA FERREIRA - SP022301**
 WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242
 DARLI RASQUEL LOPES - SP416668
INTERES. : **RS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA**
INTERES. : **RUY ARIIVALDO LESSI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC), ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou impenhorabilidade de bem de família.
3. A Corte de origem manteve a decisão que afastou a impenhorabilidade do bem de família, diante do reconhecimento prévio de fraude à execução nos embargos de terceiro, e rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 ao afastar a impenhorabilidade do bem de família com fundamento no reconhecimento de fraude à execução; (ii) saber se houve negativa

de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, II e III, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial válido nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa o reconhecimento de fraude à execução e o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes para a solução da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório que embasa o reconhecimento de fraude à execução e o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, 995, parágrafo único, 1.022, II, e 1.029, §§ 1º e 5º; Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1097404/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARTHUR FERNANDES DE MORAES e ADRIANA LESSI DE MORAES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto à violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V, VI, do Código de Processo Civil

e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, por óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio nos moldes do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 270-272).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Houve pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença e evitar a realização de leilão do imóvel apontado como bem de família (fls. 141-142).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 37):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Má-fé reconhecida anteriormente. Impenhorabilidade de bem de família. Inaplicabilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 92):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios do art. 1.022 do CPC inexistentes. Interposição do recurso com finalidade de reanálise do mérito. Controvérsia recursal que foi devidamente enfrentada no julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão recorrido afastou a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família exclusivamente com base

no reconhecimento de fraude à execução, sem observar que o imóvel é utilizado como moradia permanente dos recorrentes desde 1994 e que as exceções do art. 3º devem ser interpretadas restritivamente;

b) 489, II e III, §1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais capazes de infirmar a conclusão adotada, não justificou a aplicação de precedentes ao caso concreto, ignorou jurisprudência invocada sem distinção ou superação, e rejeitou embargos de declaração sem sanar omissão sobre a posse pretérita e a prevalência da proteção do bem de família.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reconhecimento de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, divergiu do entendimento dos precedentes STJ AgInt no AgInt no AREsp 2141032/GO, REsp 1227366/RS e AgInt no AREsp 2245731/SP, bem como de julgados paradigmas dos Tribunais de Justiça (TJPR 0007184-80.2019.8.16.0014; TJMT 0011802-11.2016.8.11.0015; TJGO 5404981-05.2021.8.09.0051; TJRS 70085158723; TJDF 0004278-61.2017.8.07.0007).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais apontados e se declare a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Sinfonia Branca, 101, Lapa, São Paulo/SP, por se tratar de bem de família. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido, em virtude da violação dos arts. 489, II e III, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja proferido novo julgamento que enfrente os pontos omitidos (fls. 141-143).

Contrarrazões às fls. 262-269.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual os agravantes sustentaram a impenhorabilidade de bem de família.

O feito executivo é oriundo da ação indenizatória n. 0713004-31.1998.8.26.0100, proposta pelo ESPÓLIO DE IVONE ALVES EUGÊNIO em face de RUY ARIIVALDO LESSI e RS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA., tendo o Tribunal de origem mantido a rejeição da exceção por entender que o reconhecimento prévio de fraude à execução, nos embargos de terceiro opostos pelos próprios agravantes, afasta a proteção da Lei n. 8.009/1990 (fls. 40-42).

II - Negativa de prestação jurisdicional

Os agravantes sustentam que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria se omitido quanto à tese de que a posse do imóvel, exercida desde 1994, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal em 1998, seria um fator determinante para afastar a má-fé e garantir a proteção do bem de família.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II e III, §1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático probatório, afastou a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família ao argumento de que houve o reconhecimento prévio da fraude à execução, conforme se observa no seguinte trecho (fls. 151-153):

Em terceiro lugar, conforme consulta aos autos de origem, verifica-se que a fraude à execução foi reconhecida nos embargos de terceiro opostos pelos agravantes (fls. 1619/1626 da origem), tendo sido mantida no Acórdão da Apelação Cível nº 0198281-15.2008.8.26.0100 (fls. 1627/1644 da origem), respectivamente:

(...)

Assim, uma vez reconhecida a fraude à execução, afasta-se a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família, consoante, aliás, já decidiu o C. STJ no AgInt no AREsp 1097404/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

O TRJSP, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente os pontos tidos por omissos:

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta omissão do julgado considerando que desde 1994 exercem a posse sobre o “Imóvel da Lapa” (Rua Sinfonia Branca, 101, Lapa, São Paulo/SP Matrícula n. 92.338), de maneira contínua, ininterrupta e pacífica, sendo este imóvel utilizado exclusivamente como residência familiar muito antes do ajuizamento da ação, movida apenas em 1998, em que restou reconhecida a fraude à execução; (ii) que a fraude foi reconhecida apenas em 2008, ou seja, após o transcurso de 14 (quatorze) anos desde que os embargantes instalaram sua moradia; (iii) a boa-fé dos embargantes consiste exatamente no fato de que eles jamais poderiam saber que o imóvel em que residiam há mais de 04 (quatro) anos viria a ser objeto de execução movida, posteriormente, em 1998 pelos credores do proprietário originário; (iv) que o STJ já definiu a impossibilidade de se excluir da garantia da impenhorabilidade a posse do imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar, independentemente da discussão de fraude.

(...)

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelos recorrentes.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

III - Violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990

Os agravantes alegam violação dos citados dispositivos, ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve prevalecer sobre o reconhecimento de fraude à execução, pois a posse do imóvel é anterior à dívida e a fraude não está listada como exceção legal à proteção.

A Corte de origem, contudo, fundamentou sua decisão na prevalência da má-fé, já reconhecida em processo anterior com trânsito em julgado (embargos de terceiro), que afastaria a proteção legal. Para tanto, a decisão baseou-se em um conjunto de fatos e provas que indicaram o conluio familiar.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 152-154):

Em terceiro lugar, conforme consulta aos autos de origem, verifica-se que a fraude à execução foi reconhecida nos embargos de terceiro opostos pelos agravantes (fls. 1619/1626 da origem), tendo sido mantida no Acórdão da Apelação Cível nº 0198281-15.2008.8.26.0100 (fls. 1627/1644 da origem), respectivamente:

Na espécie, tal má-fé é extraída do conjunto probatório dos autos. (...) os embargantes adquirentes dos imóveis penhorados não foram minimamente cautelosos: conforme consta expressamente nas escrituras públicas de fls. 179 e 180v. os embargantes declararam 'ter conhecimento da lei 7433/85 e do decreto 93.240/86, dispensando a apresentação de qualquer outra certidão por parte dos transmitentes'. Não obstante: os adquirentes são filha e genro do executado Ruy Ariovaldo Lessi (certidão de casamento fls. 125/126): não há prova material do pagamento do preço retratado na escritura, apenas uma referência à quitação deste no próprio instrumento; e no IRPF/2006 o embargante Arthur Fernandes de Moraes declarou à Receita Federal que o imóvel da Rua Sinfonia Branca foi recebido em doação (...) Tais elementos impedem se acolha a alegação dos embargantes de que desconheciam a ação de Indenização que estava em curso contra o executado. Sendo genro e filha deste, e se realmente desconheciam tal demandando sua ignorância seria facilmente suprida com uma atuação minimamente diligente, exigindo a apresentação das certidões de que trata a Lei nº 7.443/85. Como não o fizeram, reconhece-se a escancarada má-fé.' (...) Por fim, uma vez reconhecido o consilium fraudis (a má-fé dos embargantes) certamente não há que se falar: em animus domini apto a fundamentar a exceção de usucapião da qual os embargantes socorrem-se ao final [esse fundamento foi apresentado fora da petição inicial - só por isso, a rejeição da exceção já seria de rigor]. (grifos destacados)

(...)

Assim, uma vez reconhecida a fraude à execução, afasta-se a tese relativa à impenhorabilidade do bem de família, consoante, aliás, já decidiu o C. STJ no AgInt no AREsp 1097404/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

A revisão das conclusões do Tribunal de origem – de que houve fraude à execução com base na má-fé e no conluio familiar, o que afastaria a proteção do bem de família – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque a decisão não se baseou em uma tese jurídica pura, mas na valoração

das provas que levaram ao reconhecimento da fraude em decisão anterior, como o parentesco, a ausência de prova de pagamento e a dispensa de certidões no ato da aquisição.

Tal procedimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...) 5. **Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do alegado cerceamento de defesa e da suposta impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.079.848/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 13/06/2024, destaquei.)

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência da Súmula n. 7 do STJ e outros óbices sumulares, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a solução do caso depende da análise de elementos fáticos distintos em cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. **A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.041.923 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0323837-8

Número de Origem:

000987130049 07130043119988260100 21319653320248260000 583001998713004
7130043119988260100 987130049 98713004907130043119988260100
98713004907130043119988260100583001998713004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA LESSI DE MORAES

AGRAVANTE : ARTHUR FERNANDES DE MORAES

ADVOGADOS : KAREN CRISTINA CRUZ ALVES - SP258950

LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542

BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES - SP315200

AGRAVADO : IVONE ALVES EUGENIO - ESPÓLIO

AGRAVADO : HERMAN DAVISON EUGENIO DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA - SP022301

WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242

DARLI RASQUEL LOPES - SP416668

INTERES. : RS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA

INTERES. : RUY ARIIVALDO LESSI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026